



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00735/08

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –  
ADIANTAMENTOS – Atendimento de todos os requisitos  
pertinentes à legalidade do procedimento –  
REGULARIDADE da prestação de contas – Expedição em  
favor dos responsáveis da necessária provisão de quitação.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 174 / 2.010

#### 1. CARACTERÍSTICAS:

1.1. Órgão ou Entidade: **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL**

1.2. Planilha: **S/N**

1.03. Responsáveis e valores:

| Nº adiantamento | Responsável                 | Valor do adiantamento (R\$) | Valor aplicado (R\$) | Valor recolhido (R\$) |
|-----------------|-----------------------------|-----------------------------|----------------------|-----------------------|
| 1               | José Mário da Silva Cirino  | 7.500,00                    | 7.500,00             | --                    |
| 2               | José Mário da Silva Cirino  | 7.500,00                    | 7.500,00             | --                    |
| 3               | Edmilson de Oliveira Arruda | 1.000,00                    | 1.000,00             | --                    |
| Total           |                             | 16.000,00                   | 16.000,00            | --                    |

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DEAGE/DICOG II concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup>, pela regularidade da prestação de contas.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em julgar REGULAR a prestação de contas dos autos do processo supra caracterizado, determinando a expedição da necessária provisão de quitação em favor dos responsáveis.*

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2.010.

Conselheiro **José Marques Mariz**  
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Ana Terêsa Nóbrega**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

<sup>1</sup> Existência de despesa não comprovada, no valor de **R\$ 880,00** (fls. 19/20).